



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **679888**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Novorizonte

Responsável: Aldo de Almeida, Prefeito à época

Procurador(es): Petrônio Braz e Marco Aurélio Braz

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de empenhamento de despesa no valor de R\$69.031,77, além dos créditos disponíveis autorizados, em desacordo com o art. 59 da Lei n. 4320/64, equivalente a 1,98% da despesa empenhada e aplicação de 12,61% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00. 2) As irregularidades apuradas sujeitam os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 717.274, quais sejam, 28,87% e 12,61%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 717.274 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Novorizonte, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Aldo de Almeida, CPF 270.906.126-00, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 28 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 32, que fez juntar a documentação de fl. 43 a 45, conforme certificação de fl. 46.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 16, não foram sanadas, fl. 53 a 83.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 86 a 89.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do reexame técnico, sintetizadas à fl. 69, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir à análise das irregularidades que restaram mantidas:

2.1 Abertura de Crédito Adicionais sem recursos disponíveis

Apontou-se, à fl. 07, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$106.790,25 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

Na defesa, o responsável sustentou que foram considerados, tão somente, os créditos especiais abertos com suporte nos recursos provenientes do excesso de arrecadação, todavia, lembra que o art. 43 da Lei 4.320/64, normatiza que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Diante do exposto, a unidade técnica, manteve a irregularidade apontada uma vez que a defesa não enviou novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários ou fato novo para modificar a análise inicial.

Considerando o limite de abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.625.000,00 e que o Município abriu R\$1.587.241,52, verifica-se um resíduo legal de R\$37.758,48, que poderá ser aproveitado em função do superávit verificado no Comparativo do B. Patrimonial.

Verifica-se, então, que o Município dispôs de **créditos autorizados disponíveis**, no valor de **R\$3.411.534,31** (R\$3.250.000,00 orçado na LOA n. 106/01, somado ao excesso de arrecadação, no valor de R\$123.775,83, somado ao valor de R\$37.758,48, superávit financeiro apurado no Comparativo do B. Patrimonial, para financiar a despesa empenhada de **R\$3.480.566,08**, resultando em R\$69.031,77, empenhada sem recursos financeiros suficientes — e provavelmente inscrita em restos a pagar — equivalente a 1,98% da despesa empenhada.

2.2 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 15, a irregularidade acerca de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo sido aplicado o índice de **12,53%** da Receita Base de Cálculo, desobedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

O responsável apresentou, à fl. 45, os dados abaixo, que não se conciliam com a situação a ser cumprida pelo Município, posto que o índice exigido de aplicação para o exercício de 2002, seria 14,57%, e não 10,20%, conforme informação à fl. 78, a saber:

- Aplicação em Saúde exercício 2002: 12,61%
- Mínimo exigido Emenda Constitucional 29/2000: 10,20%.

A Unidade Técnica esclareceu, à fl. 67, que apesar da meta de 15%, estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez ultrapassada a aplicação mínima de 7% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em 2000, o Município deveria, nos exercícios subseqüentes, aplicar percentual maior ou igual ao do exercício imediatamente anterior, conforme demonstrado à fl. 78.

Assim, o índice exigido para o exercício de 2002 seria de 14,57%; no entanto, foi aplicado apenas 12,53%; ainda assim, foi considerado, neste exame, o índice de **12,61%**, apurado em inspeção, conforme item 2.3 desta fundamentação, não atendendo, deste modo, o percentual exigido no exercício.

2.3 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **28,87%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 65;

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 36,37% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 65, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 33,07%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,30%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 58/59.

Conforme informações de fls. 65 e 67 foi realizada inspeção ordinária no Município de Novorizonte, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 683.761, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 717.274, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Aldo de Almeida**, CPF 270.906.126-00, Prefeito de Novorizonte, relativas ao exercício de 2002, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **em razão** de empenhamento de despesa no valor de R\$69.031,77, além dos créditos disponíveis autorizados, em desacordo com o art. 59 da Lei n. 4320/64, equivalente a 1,98% da despesa empenhada e aplicação de **12,61%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

As irregularidades apuradas sujeitam os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 717.274, quais sejam, **28,87%** e **12,61%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **717.274** de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.